

4. Diversos

JUNTA DE AGRICULTORES DO REGADIO DO VALE DO CASCONHO

Certifico que, por escritura de hoje, exarada a fls. 54 e seguintes do livro de notas n.º 70-E do Cartório Notarial de Soure, a cargo da licenciada Fernanda Maurício Ferreira da Silva, notária respectiva, foi constituída, por tempo indeterminado, uma associação denominada Junta de Agricultores do Regadio do Vale do Casconho, com sede no lugar de Casconho, freguesia e concelho de Soure, que tem como finalidade assegurar a administração, exploração e conservação da obra de regadio do vale do Casconho, em representação de todos os seus beneficiários.

Está conforme.

Cartório Notarial de Soure, 22 de Fevereiro de 1991. — A Segunda-Ajudante, *Maria Clementina Pereira Amorim*. 0-2-7890

FUNDAÇÃO ENSINO E CULTURA FERNANDO PESSOA

Cópia da escritura exarada a fls. 149 v.º e 150 do livro para escrituras diversas n.º 86-B do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Matosinhos.

Modificação de estatutos de fundação

No dia 20 de Junho de 1990, no 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Matosinhos, de que sou notário, perante mim, licenciado Aníbal Belo Antunes da Silva, compareceram:

1.º Prof. Dr. Salvato Vilaverde Pires Trigo, casado, natural da freguesia de Estorões, concelho de Ponte de Lima, residindo habitualmente em Vila Nova de Gaia;

2.º Escola Superior de Jornalismo, C. R. L., cooperativa de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Boavista, 3067, Porto, matriculada na respectiva Conservatória sob o n.º 209, aqui representada pela Dr.ª Maria José Batista de Moura Azevedo, casada, natural de Huambo, Angola, residindo habitualmente na Rua da Cruz, 18, 3.º, na cidade do Porto, conforme fotocópia de acta, que arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal. E disseram:

Que são os únicos fundadores da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, com sede na cidade do Porto, na Rua da Luz, 16.

Esta Fundação foi instituída por escritura de 12 de Fevereiro de 1988, lavrada a fl. 95 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 44-D do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Póvoa de Varzim, reconhecida juridicamente por portaria do Ministério da Administração Interna de 7 de Abril de 1989;

Que, de acordo com o aprovado em conselho de fundadores da Fundação constante da respectiva acta, cuja fotocópia arquivo, vêm modificar os estatutos daquela Fundação, nos termos constantes do documento complementar, que também arquivo, não havendo, no entanto, alteração do fim da instituição.

Assim o outorgaram.

Arquivo ainda fotocópia da acta n.º 2, por onde verifiquei que o primeiro outorgante e a cooperativa, segunda interveniente, são os únicos fundadores actuais da Fundação.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea deles.

(Assinaturas ilegíveis.) — O Notário, *Aníbal Belo Antunes da Silva*.

Estatutos

ARTIGO 1.º

Instituição, denominação e sede

1 — A Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, instituída por tempo indeterminado, reger-se-á pelos presentes estatutos.

2 — A sede da Fundação será na cidade do Porto, no local que for escolhido pelos fundadores, podendo ser transferida por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO 2.º

Finalidades

A Fundação tem por finalidade o desenvolvimento de actividades de patrocínio ao ensino, à cultura, à investigação e à formação profissional.

ARTIGO 3.º

Objectivos

Na prossecução da sua finalidade, a Fundação realizará os seguintes objectivos:

a) A criação e a administração de instituições de ensino superior, primordialmente nas áreas das ciências da informação e da empresa;

b) A promoção da investigação científica fundamental e aplicada, naquelas ou em outras instituições, quer através de apoios a projectos autónomos quer da concessão de bolsas de estudo a nacionais ou estrangeiros;

c) O patrocínio à realização de colóquios, seminários, conferências, debates e outras manifestações científicas e culturais que visem a promoção do ensino e da cultura;

d) A organização de cursos breves de reciclagem, de formação recorrente e de divulgação da cultura e da língua portuguesa no âmbito dos estudos de diáspora, que constituirão um dos sectores privilegiados da sua intervenção;

e) A colaboração com outras entidades ou instituições que prosigam os mesmos fins;

f) A procura de um relacionamento privilegiado e intenso com os países de língua oficial portuguesa, organizando cursos ou eventos culturais que visem o estudo e a dignificação da presença de Portugal no Mundo.

ARTIGO 4.º

Património

1 — O património da Fundação é constituído por um capital inicial de 2 000 000\$, provenientes de dotações dos fundadores.

2 — Constituirão ainda património da Fundação os bens que, a qualquer título, venha a adquirir, bem como os legados, heranças, donativos ou subsídios que lhe sejam concedidos com esse fim.

ARTIGO 5.º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho fiscal.

ARTIGO 6.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração será composto por três ou cinco administradores, designados pelo instituidor primeiro subscritor da escritura constituinte da Fundação ou, na sua falta, designados pelo sucessível a que se refere a parte final do n.º 2 seguinte.

2 — O conselho de administração será sempre presidido pelo instituidor primeiro subscritor da escritura de constituição da Fundação ou, na sua falta, pelo sucessível cônjuge ou, na falta deste, pelos descendentes, preferindo na presidência, dentro desta classe de sucessíveis, os parentes de grau mais próximo e, dentro do mesmo grau, os de mais idade.

ARTIGO 7.º

Composição do conselho fiscal

O conselho fiscal é composto por três membros designados pelo conselho de administração para um mandato de três anos, renovável.

ARTIGO 8.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Administrar e gerir a Fundação;
- b) Designar novos membros do conselho de administração;
- c) Alienar ou onerar quaisquer imóveis que façam parte do património da Fundação;
- d) Aceitar a exclusão ou excluir, por unanimidade de votos dos restantes, qualquer dos membros designados do conselho de administração;
- e) Aceitar a demissão ou demitir, por unanimidade dos votos dos restantes, os membros do conselho fiscal;
- f) Estabelecer as linhas programáticas da actividade da Fundação;
- g) Aprovar o seu regulamento interno;
- h) Aprovar a alteração dos estatutos da Fundação;
- i) Aprovar os regulamentos internos das instituições de ensino criadas pela Fundação;

j) Submeter ao conselho fiscal, até ao dia 31 de Março de cada ano, o relatório, balanço e contas referentes ao ano transacto;

l) Designar ou confirmar, de acordo com os estatutos das instituições de ensino de que a Fundação for titular, os membros dos respectivos órgãos dirigentes.

2 — Compete ao conselho fiscal:

a) Verificar a conformidade da gestão da Fundação à lei e aos estatutos;

b) Eleger o seu presidente;

c) Confirmar a regularidade da documentação contabilística apresentada pelo conselho de administração;

d) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas do conselho de administração;

e) Emitir parecer sobre assuntos que nesse sentido lhe sejam submetidos pelo conselho de administração.

ARTIGO 9.º

Funcionamento dos órgãos

1 — As deliberações são tomadas pela maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate. Além do voto de desempate, assiste ainda ao presidente do conselho de administração:

a) Representar a Fundação em todas as situações, vinculando-se em todos os seus actos e contratos;

b) Nomear o vice-presidente e cometer-lhe as tarefas que entender convenientes, nomeadamente as de representação da Fundação nas suas ausências;

c) Utilizar o direito de veto quanto às competências constantes das alíneas b), c), d), e), h) e l) do artigo 8.º

2 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO 10.º

Modificação de estatutos

As alterações do acto de constituição ou dos estatutos, tendo em vista o preceituado no artigo 189.º do Código Civil, só podem ser deliberadas pela administração, com voto favoravelmente expresso ao presidente do conselho de administração, mediante votação aprovada por mais de dois terços dos membros do conselho de administração.

ARTIGO 11.º

Transformação e extinção

1 — A transformação da Fundação para um fim diferente, tendo em vista o preceituado no artigo 190.º do Código Civil, só poderá ser votada no conselho de administração, com voto favorável do seu presidente e mediante o concurso de mais de dois terços dos membros do conselho.

2 — Quando ocorrer alguma das causas extintivas da Fundação previstas no n.º 1 do artigo 192.º do Código Civil, o conselho de administração, sempre com o voto favorável do seu presidente, deliberará comunicar o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgar adequadas para a liquidação do património.

3 — Em caso de extinção, o conselho de administração, sempre com o voto favorável do seu presidente, deliberará qual o destino dos bens pertencentes à Fundação mais conforme com a realização dos fins para que esta foi instituída.

(Assinaturas ilegíveis.) — O Notário, *Aníbal Belo Antunes da Silva*.

Secretaria Notarial de Matosinhos, 24 de Agosto de 1990. — O Ajudante, (Assinatura ilegível.) 0-2-7891



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8816/85

ISSN 0870-998X

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex